TC nº 72-002.044.11-64

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCESSÃO. PPP. SMS. Concessão administrativa. Construção e modernização de Unidades Hospitalares. Construção de Centros de Diagnósticos. Prestação de serviços e utilidades não assistenciais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.626ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.12.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à empresa representante e à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim à Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa STS Segurança e Vigilância Ltda., em 18/07/2011, em face de exigências constantes do Edital de Concorrência Pública nº 001/2011-SMS.G, referente à Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, cujo objeto é a construção e modernização de unidades hospitalares, construção de centros de diagnósticos e prestação de serviços e utilidades não-assistenciais, do tipo menor preço da contraprestação anual máxima, com pré-qualificação, aberta no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, e com data de abertura dos volumes das garantias das propostas e das propostas técnicas à época prevista para o dia 25/07/2011.

A licitação da PPP da saúde no município de São Paulo será feita na modalidade concorrência pública, e tem por finalidade selecionar a melhor proposta para a celebração de um contrato de concessão administrativa que objetiva a construção de três novos Hospitais (Hospital Municipal do Balneário São José; Hospital Municipal de Brasilândia e Hospital Municipal da Capela do Socorro) e de quatro Centros de Diagnósticos, bem como a reforma e/ou substituições de outros nove Hospitais, juntamente com a posterior prestação dos serviços e utilidades não-assistenciais nesses locais, os quais consistem na manutenção e limpeza de equipamentos e prédios, lavanderia, vigilância, suporte às atividades de informática, telefonia, nutrição, esterilização e recepção, pelo prazo da concessão. Especificamente no que diz respeito à presente licitação, o representante ateve-se à questão dos serviços de vigilância que serão prestados após a entrega, pela concessionária, da infraestrutura mencionada.

Primeiramente cabe informar que não ocorreu a sessão pública inicial de abertura dos volumes das garantias das propostas e das propostas técnicas, uma vez que houve sua prorrogação, pela Origem, desde a primeira publicação do Edital, em 09/06/2011, por quatorze vezes, sendo que última data prevista foi 16/05/2012 quando, pouco antes, deu-se a suspensão cautelar da licitação por essa Corte de Contas. Nessas quatorze oportunidades de adiamento da data da sessão pública inicial, em apenas duas ocasiões houve a retificação do edital e os outros doze adiamentos tiveram por fundamentação o “interesse público”.

O representante insurgiu-se contra as seguintes disposições do Edital: (1) a exclusividade da atividade de vigilância privada, que dada a sua especificidade, especialização e exclusividade não poderia ser prestada em conjunto com outros tipos de serviços por uma única empresa, de modo que entende deve a Origem licitá-lo em lote ou edital distinto ou, ainda, subsidiariamente, que a concessionária vencedora realize licitação ou processo seletivo para tais serviços; (2) a não exigência, como condição de habilitação, da apresentação de documentação imprescindível e específica à comprovação da qualificação da empresa proponente para a prestação dos serviços de vigilância; (3) a possibilidade de remuneração do concessionário, quanto à parcela de disponibilidade, à qual é atrelada à fruição da infraestrutura por ela disponibilizada e que é composta pela remuneração assegurada e pela remuneração variável, em valor que extrapolaria o limite máximo de 100% de ocupação dos leitos; (4) a subjetividade da fórmula de

remuneração da concessionária quanto à parcela de desempenho, a qual é atrelada à prestação dos serviços e utilidades não-assistenciais, e que é composta pela remuneração assegurada e pela remuneração variável, bem como a falta de finalidade dos critérios de indicação de qualidade.

Ao final requereu liminarmente a suspensão do procedimento licitatório, o que foi por mim denegado após a apreciação das razões da Origem, porque os argumentos carreados não trouxeram elementos suficientes para a demonstração da existência de risco de dano irreparável a autorizar a suspensão cautelar do certame.

Oficiada inicialmente a Origem, o Secretário Municipal de Saúde teceu considerações acerca do contexto em que se inserem as Parcerias Público Privadas, argumentando que foram instituídas com o propósito de viabilizar o emprego, pela Administração Pública, da flexibilidade gerencial do setor privado e sua capacidade de investimento em infraestruturas, bens e serviços públicos, suplementando e aprimorando a capacidade de gestão e investimento do Estado.

Explicou que a lógica das PPPs é a delegação de uma atividade ou conjunto de atividades a um particular, que a exercerá por sua conta e risco, diferindo inteiramente daquela lógica regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, que visa a aquisição de bens, obras ou serviços.

No que diz respeito aos argumentos lançados pelo representante, especificamente com relação à alegação de exclusividade da atividade de vigilância privada, que não poderia ser prestada em conjunto com outros tipos de serviços por uma única empresa, de modo que deveria ser licitado em lote ou edital distinto ou, ainda, subsidiariamente, que a concessionária vencedora realize licitação ou processo seletivo para tais serviços, e que o Edital não previu como condição de habilitação a apresentação de documentação imprescindível e específica da empresa proponente para a prestação dos serviços de vigilância, disse que as alegações não se sustentam.

Salientou que em momento algum o Edital desrespeita a legislação aplicável às atividades objeto da concessão e que o Anexo 6 do contrato assevera reiteradamente que na prestação desses serviços a concessionária deverá observar a legislação específica aplicável a cada uma das atividades.

Disse que o apêndice III do anexo 6, que trata especificamente dos serviços de vigilância, estabelece que “Os serviços de vigilância, controle e fiscalização definidos neste instrumento se caracterizam por estarem configuradas como serviços que somente podem ser desempenhados por profissionais regidos e regulamentados por regulamentação especifica quais sejam Lei Federal nº 7.102, de 83, alterada pelas Leis Federais nº 8.863, de 94, 9.017, de 95, e 11.718, de 2008 e Medida Provisória nº 2.184, de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 89.056, de novembro de 83, alterado pelo Decreto nº 1.592, de agosto de 95, bem como pelas Portarias DG/DPF nº 387/2006 alterada pela Portaria DG/DPF

nº 515/2007, DG/DPF nº 358/09, DG/DPF nº 408/09 e DG/DPF nº 781/10" e que a prestadora de serviços deve ter seu registro na Policia Federal.

Argumentou que desta forma a prestação dos serviços está obrigatoriamente sujeita à observância da regulamentação específica e que decorre da própria lógica das concessões e das parcerias público-privadas a delegação da gestão de toda uma atividade ao particular, aproveitando-se da melhor organização e flexibilidade da iniciativa privada, que ainda assume o risco por estas atividades dentro dos limites da proposta. Já o modo de prestação dos serviços será definido pela própria concessionária, que poderá executá-los diretamente ou mediante a contratação de terceiros, a depender inclusive das restrições legais aplicáveis.

Quanto à alegação que este serviço deveria ser licitado em lote ou edital distinto ou, ainda, subsidiariamente, que a concessionária vencedora realize licitação ou processo seletivo para tais serviços, disse que a lógica de delegar ao concessionário a totalidade dos serviços objetiva um ganho na eficiência e qualidade na sua gestão, que não existe vedação legal à delegação uma vez que seu caráter é meramente acessório em relação às demais atividades objeto da concessão e que a Lei Federal nº 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, restringindo-se aos dispositivos compatíveis com o regime das PPPs. Assim, seria absurda a hipótese de a concessionária realizar licitação para contratar serviços de vigilância, pois o modo de execução dos serviços e os fornecedores devem ser definidos exclusivamente pela concessionária, já que representam componentes da própria competitividade da proposta por ela apresentada.

Quanto ao argumento de que haveria a possibilidade de remuneração do concessionário, quanto à Parcela de Disponibilidade, em valor que extrapolaria o limite máximo de 100% de ocupação dos leitos ou exames disponíveis, explicou que a parcela de disponibilidade remunera a infraestrutura disponibilizada pela concessionária e é composta pela remuneração assegurada e remuneração variável. A remuneração assegurada foi fixada em 39% dos leitos e exames disponibilizados e será iniciada a partir de sua disponibilização. A remuneração variável, por outro lado, dependerá de efetiva ocupação dos leitos e realização dos exames, somando-se ao valor da remuneração assegurada. Assim, a totalidade dos valores em hipótese alguma poderá remunerar mais que 100% dos leitos e exames disponíveis, conforme inclusive previsão na minuta do contrato – item 17.2.3 que estabelece: *"A somatória da Remuneração Assegurada da Parcela de Disponibilidade e da Remuneração Variável da Parcela de Disponibilidade não poderá ser superior a 1/12 da Parcela de Disponibilidade da Contraprestação Anual Máxima indicada na Proposta".*

Assim, ainda que haja taxa de ocupação das unidades de saúde maior que 61%, a parcela de disponibilidade estará limitada a 100% da remuneração proposta para cada lote.

O último pleito do representante consistente na alegação de subjetividade da fórmula de remuneração da concessionária quanto à parcela de

desempenho, bem como a falta de finalidade dos critérios de indicação de qualidade, sendo, segundo ele, insuficientes a garanti-la quanto aos serviços prestados, foi também rebatido pela Origem, que argumentou que os indicadores de desempenho foram elaborados com base em parâmetros consolidados na prática de gestão hospitalar nacional e internacional. Somou ainda que uma leitura atenta dos indicadores de qualidade evidencia a sua objetividade e que eventuais denúncias de irregularidade na prestação do serviço e na fiscalização serão devidamente apuradas nas vias próprias.

Em manifestação, a Auditoria entendeu que a representação é improcedente, acrescentando quanto a alegação de subjetividade dos indicadores de avaliação de desempenho do serviço que eles são objetivos, conforme descrição do Anexo 8, e que para assegurar sua efetiva qualidade há previsão na minuta do contrato de instrumentos de fiscalização da concessão, cuja prerrogativa é do poder público, em especial os incluídos na cláusula 13 do contrato em retificação ao Edital inaugural, cujo objetivo é garantir o bom nível de qualidade dos serviços.

A Assessoria Jurídica entendeu que os documentos e justificativas apresentadas por SMS, bem como a análise da equipe técnica, afastaram a caracterização das irregularidades arguidas na inicial, motivo pelo qual entendeu que a representação é improcedente. No mesmo sentido posicionou-se a Douta Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação interposta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, cumpre fazer esclarecimentos preliminares acerca do projeto que se intenta licitar. Conforme já salientado, a licitação da PPP da Saúde no município de São Paulo será feita na modalidade de concorrência pública, cuja finalidade é selecionar a melhor proposta para a celebração de contrato de concessão administrativa que objetiva a construção de três novos Hospitais (Hospital Municipal do Balneário São José; Hospital Municipal de Brasilândia e Hospital Municipal da Capela do Socorro) e de quatro Centros de Diagnósticos, bem como a reforma e/ou substituições de nove Hospitais Municipais.

O objeto da licitação ainda compreende a confecção de todos os projetos de engenharia e arquitetura relacionados às Unidades de Saúde, o fornecimento, instalação, atualização e manutenção dos equipamentos médico-hospitalares e demais equipamentos para essas Unidades, bem como dos mobiliários necessários, e a prestação dos serviços e utilidades não-assistenciais de manutenção e limpeza de equipamentos e prédios, de lavanderia, vigilância, suporte às atividades de informática, telefonia, nutrição, esterilização e recepção.

O critério de julgamento será o do menor preço, correspondente ao menor valor de contraprestação anual máxima ofertado por cada proponente em cada lote, havendo etapa prévia de qualificação das propostas técnicas.

A previsão de investimentos, cujos números foram referenciados em 2010, totaliza a cifra de R$ 3.638.376.840,00 para os 15 anos de projeto, sendo que as obras representam 15,4% deste total, ou seja, R$ 560.476.313,00. Se forem somados os investimentos representativos de obras bem como o custo dos terrenos, tecnologias, ambientação e informática, a soma chega a R$ 861.943.167,00, ou 23,7% do valor total previsto para o projeto de PPP. O restante, na monta de R$ 2.215.957.360,00, representa 76,3% do custo do projeto e diz respeito aos valores da operação/serviços a serem prestados ao longo dos 15 anos de concessão.

O objeto da concessão está dividido em três lotes, sendo o lote 1 composto pelos Hospitais Municipais Dr. Alípio Correa Neto, Dr. Alexandre Zaio, Tide Setúbal e Waldomiro de Paula, o lote 2 pelos Hospitais Municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, Balneário São José, Capela do Socorro e Dr. Benedito Montenegro bem como pelo Centro de Diagnóstico Sul e o lote 3 é composto pelos Hospitais Municipais de Brasilândia, Dr. Ignácio Proença de Gouveia, Dr. José Soares Hungria e Dr. Mário Degni e pelos Centros de Diagnóstico Centro Oeste, Norte e Leste.

No que toca às alegações do representante, seus argumentos não prosperam.

Conforme demonstrado durante a instrução processual, e corroborado à unanimidade pelos órgãos técnicos desta Casa, não há que se alegar que, diante da especialidade da atividade de vigilância privada, esta não poderia ser prestada em conjunto com outros tipos de serviços por uma única empresa, de modo que deveria ser licitado em lote ou edital distinto, nem que o Edital não previu como condição de habilitação a apresentação de documentação específica da empresa proponente para a prestação dos serviços de vigilância.

Conforme demonstrado, o Anexo 6 da minuta de contrato da PPP estabelece que, na prestação dos serviços objeto da concessão, a concessionária deverá observar a legislação específica aplicável a cada uma das atividades. O apêndice III deste mesmo Anexo, inclusive, elenca a legislação de regência afeta aos serviços de vigilância, determinando ainda que a prestadora de serviços deve ter seu registro na Policia Federal.

Com efeito, cada licitante deverá apresentar a documentação referente à PPP dividida em cinco volumes, quais sejam: (1) garantia da proposta, (2) proposta técnica, (3) oferta de contraprestação anual máxima, (4) documentos de habilitação e (5) demonstrativos de viabilidade econômico-financeira. De acordo com o item 15.1.1 do Edital (fls. 31 verso), a Licitação será iniciada com a abertura das garantias das propostas e das propostas técnicas das proponentes.

A Comissão de Outorga analisará, inicialmente, a adequação da garantia da proposta, passando à etapa de análise apenas das propostas técnicas daquelas proponentes que tiverem suas garantias aceitas.

A etapa de qualificação das propostas técnicas será feita com base nos parâmetros e regras definidos no Anexo 4 do Edital, com a atribuição de uma nota técnica para cada proponente, considerado o cumprimento de cada uma das exigências ali consignadas. De acordo com o Anexo 4, a proposta técnica a ser apresentada deverá ser composta por três partes distintas: (i) proposta técnica do projeto e execução das obras; (ii) proposta técnica de prestação dos serviços; e (iii) capacidade de estruturação e execução de projetos de grande porte.

A proponente obterá a nota total prevista para cada subitem se lograr cumprir com todas as premissas, ao passo que obterá nota igual a 0 se não considerar em sua proposta as premissas estipuladas em cada subitem. Como a licitação será julgada exclusivamente pelo melhor preço, não haverá gradação das propostas técnicas em relação às soluções apresentadas, servindo especificamente a qualificação da proposta técnica para desclassificar aquelas proponentes que não atinjam pontuação mínima, segundo os critérios estabelecidos no item 12.8 do Edital.

No que diz respeito à proposta técnica de prestação dos serviços, objeto da insurgência do representante, deverá ser apresentada documentação que comprove que a empresa proponente possuiu a visão geral do projeto, com enfoque voltado à prestação dos serviços solicitados, demonstrando o conhecimento em aspectos fundamentais da gestão, bem como o conteúdo proposto em matéria de formação, gestão do meio ambiente, qualidade de serviços e emergência. Ademais, a proposta técnica deverá individualizar os serviços e utilidades não-assistenciais que integram o objeto da concessão, devendo demonstrar conhecimento do que propõe e, em especial (1) descrever o serviço proposto sobre a base mínima das obrigações gerais e especificações técnicas definidas no Edital e seus Anexos, expondo a metodologia, o planejamento, a organização e os sistemas de informação propostos, (2) descrever o número e a capacitação dos recursos humanos que se propõe para cada serviço, com a finalidade de se examinar a sua adequação com a metodologia de execução proposta e (3) explicitar os recursos materiais e técnicos referentes à prestação de cada serviço, levando-se em consideração sua viabilidade e funcionabilidade.

Conforme se verifica, estará automaticamente desqualificada a Proponente que não atingir nota mínima na proposta técnica ou que descumprir alguma das exigências ou requisitos previstos no Anexo 4. Somente após este procedimento é que será novamente convocada sessão pública que tratará da (3) oferta de contraprestação anual máxima, (4) dos documentos de habilitação e (5) dos demonstrativos de viabilidade econômico-financeira.

Por todo o exposto, verifica-se que a empresa proponente que, ao final, sagrar-se vencedora passou pelo crivo da comissão de outorga no que diz respeito às etapas de qualificação, de modo que estará apta a prestar todos os

serviços que dizem respeito ao projeto da PPP, cabendo decidir, com relação especificamente aos serviços de vigilância, se os prestará diretamente ou se o fará por intermédio da contratação de terceiros.

Na própria introdução do anexo 6 da minuta do contrato de PPP está estabelecido que a concessionária estará obrigada à prestação dos serviços diretamente ou por meio da contratação de terceiros. Os apêndices deste anexo, em especial o apêndice III, que trata dos serviços de vigilância, estabelecem as especificações técnicas globais para a prestação de serviços, e devem orientar a montagem dos manuais operacionais de cada um dos serviços de acordo com as especificidades de cada unidade, os quais deverão ser obrigatoriamente aprovados pelo poder concedente antes do início da prestação. Ademais, eles deverão ser adequados à obtenção de certificado nacional de acreditação de qualidade, sendo necessário atingir o primeiro nível da certificação. A legislação trabalhista, as normas de segurança do trabalho, as regulamentações da ANVISA, e todas as demais que regem a prestação de serviço em unidades de saúde devem ser consideradas obrigatórias e devem ser citadas nos manuais operacionais.

Por fim, quanto à alegação de que a concessionária vencedora realize licitação ou processo seletivo para tais serviços, também não cabe razão ao representante na medida em que o modelo afeto à PPP disponibiliza à concessionária a escolha da melhor forma de prestá-los, incluindo-se nessa seara a escolha do prestador nos moldes estabelecidos pelo mercado, já que a ela, concessionária, compete gerenciar tanto a remuneração a fazer frente a tal prestação quanto o gerenciamento da matriz de risco envolvida, razão que reforça ainda mais a certeza de que a escolha do prestador deverá caber à concessionária.

Comprova tal argumento a previsão da cláusula 9.1.1 da minuta do contrato de PPP, que estabelece que é obrigação da Concessionária a prestação direta ou indireta dos Serviços e Utilidades Não-Assistenciais necessários à execução do Contrato, de acordo com as condições e os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 6, por sua conta e risco, com integral atendimento à regulamentação do Poder Concedente, aos Indicadores de Desempenho e às demais exigências estabelecidas no Contrato, segundo as melhores práticas e os regulamentos aplicáveis.

Por todo o exposto, são improcedentes as razões do representante.

Quanto ao argumento de que haveria a possibilidade de remuneração do concessionário, na parte afeta à parcela de disponibilidade, em valor que extrapolaria o limite máximo de 100% de ocupação dos leitos ou exames realizados, é importante observar que a contraprestação mensal efetiva é o valor a ser pago mensalmente à concessionária, composto pela parcela de desempenho e pela parcela de disponibilidade.

A parcela de disponibilidade remunerará a infraestrutura disponível nas unidades de saúde, mediante uma distribuição do risco de demanda

entre poder concedente e concessionária, e será mensalmente calculada tendo em vista sua decomposição em remuneração assegurada e remuneração variável.

O poder concedente pagará mensalmente a título de remuneração assegurada um valor correspondente à ocupação de 39% dos leitos disponíveis de cada unidade hospitalar, bem como ao emprego de 39% dos exames disponíveis em cada centro de diagnósticos, independente da efetiva demanda. Já a remuneração variável será paga, adicionalmente à remuneração assegurada, pelo valor correspondente à efetiva fruição da infraestrutura das unidades de saúde, ou seja, a fruição dos demais 61% de leitos ou exames disponíveis.

Assim, a somatória de ambas não poderá ser superior a 1/12 da parcela de disponibilidade da contraprestação anual máxima indicada na proposta, conforme previsto na minuta do contrato – item 17.2.3, razão pela qual este valor jamais extrapolaria o limite máximo de 100% de leitos ou exames disponíveis, de modo que as alegações do representante são improcedentes neste aspecto.

Por fim, o último argumento do representante, no sentido de que haveria subjetividade da fórmula de remuneração da concessionária quanto à parcela de desempenho, bem como falta de finalidade dos critérios de indicação de qualidade também não prospera.

A parcela de desempenho diz respeito aos serviços e utilidades não-assistenciais e será calculada de acordo com o volume prestado, bem como com o cumprimento, pela concessionária, dos indicadores de desempenho definidos no Anexo 8. É composta pela parcela de desempenho quantificada (serviços e utilidades não-assistenciais que não sofrem variação de volume, como limpeza hospitalar, portaria, vigilância, telefonia, manutenção integral de equipamentos, manutenção predial e manutenção de sistemas de informação) e parcela de desempenho quantificável (serviços e utilidades não-assistenciais de lavanderia, de nutrição e de esterilização, que sofrem variação de volume).

De acordo com o Anexo 8 do contrato, poderão incidir sobre a parcela de desempenho (tanto quantificada quanto quantificável) descontos oriundos do descumprimento dos indicadores de desempenho estipulados pelo poder concedente. Previu-se ainda que a avaliação da qualidade está baseada em acompanhamento de indicadores de desempenho que possibilitam, de forma objetiva, estabelecer o correto ou incorreto funcionamento dos serviços e utilidades não-assistenciais e a mensuração dos descontos a serem impostos.

Especificamente quanto aos serviços de vigilância, são indicadores de qualidade a verificação: (1) se os funcionários estão corretamente uniformizados, portam crachás de identificação visíveis e sua apresentação pessoal é adequada, (2) se possuem instrução mínima equivalente ao primeiro grau completo, (3) se utilizam os EPI´s, (4) se existe um Manual Operacional atualizado, aprovado, de conhecimento dos funcionários, (5) se as instruções técnicas do fabricante dos equipamentos estão disponíveis para consulta, (6) se existe um plano

de manutenção periódica efetivo, (7) se há plano de emergência e contingência e se ele é de conhecimento de todos, (8) se há plano de gestão de meio ambiente para o setor, (9) se os funcionários são previamente treinados para executar suas atividades e, depois de integrados, recebem treinamento mensal, (10) se recebem treinamento quanto à segurança de trabalho e prevenção de incêndios, (11) se são observados os horários de troca de turnos de trabalho e as informações relativas ao trabalho são transferidas à rendição, (12) se o registro das ocorrências é executado diariamente de maneira adequada, (13) se a segurança é comunicada de maneira rápida sempre que ocorrem problemas que possam afetar a segurança da Organização e se o acesso aos setores é controlado, (14) se é executado inventário mensal dos ativos do setor, (15) se o controle de movimentação desse ativo é adequadamente escriturado, (16) se existe um controle sobre o tempo de execução das atividades e consumo de materiais, (17) se o controle de fluxo de visitantes e pacientes é executado de forma adequada, (18) se o controle dos automóveis nos estacionamentos é executado de forma adequada, (19) se os vendedores ambulantes são identificados e afastados da Unidade de Saúde, etc.

De acordo ainda com o Anexo 8, o poder concedente é responsável por monitorar, controlar e avaliar todos os serviços e utilidades não-assistenciais, cobrando seu correto funcionamento, e aplicando as deduções, se for o caso, pelo não cumprimento dos indicadores de desempenho estabelecidos. Cada descumprimento dos indicadores de desempenho é catalogado com base em parâmetros cuja ponderação conjunta determinará o nível de prestação do serviço, dando lugar a uma porcentagem pré-estabelecida de dedução, de modo a concluir-se não ser subjetiva a fórmula de remuneração, bem como que os critérios pré-estabelecidos de avaliação são condizentes com o que se espera dos serviços a serem prestados.

Por todo o exposto, julgo a presente Representação totalmente improcedente, para em seguida serem os autos arquivados, e determino o encaminhamento de cópia do Acórdão ao representante, à Secretaria Municipal de Saúde e à Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, para conhecimento.